



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
132ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 202/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **48023.000719/2023-11**

Órgão: **PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A.**

Requerente: **D. L. F.**

Resumo do Pedido

O Requerente afirmou que a Petrobras, no cumprimento da decisão da Controladoria-Geral da União no pedido de NUP 99909.001360/2019-81, deixou de fornecer o Anexo III do Relatório de Apuração de Denúncia R.03875.3.1.00.157.P018, que contém a ata de entrevista de M. A. P. em que são feitas citações a seu respeito. Assim, solicitou acesso ao referido documento.

Resposta do órgão requerido

A Petrobras informou que a resposta à solicitação diz respeito a informação pessoal e que, para o seu fornecimento, é exigido um procedimento mais rigoroso de identificação do solicitante, por meio de envio de formulário próprio preenchido ao e-mail do SIC do Órgão, acompanhado de cópia de documento de identidade e fotografia exibindo este mesmo documento de identidade ao lado de sua face.

Recurso em 1ª instância

O Requerente recorreu afirmando que, após o procedimento de identificação, recebeu a ata de entrevista totalmente tarjada, o que pode representar a ocultação de informações que desonram o seu nome e reputação. Desse modo, solicitou a reavaliação, para que fosse fornecido o documento apenas com tarjas sobre os nomes de terceiros e informações sensíveis. Ademais, solicitou acesso ao documento "*Política corporativa para a Gestão do Processo de Apuração de Denúncia*", que faz parte do contexto do caso.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Em resposta, a Petrobrás informou que reavaliou a mencionada ata de entrevista e removeu parte das tarjas, mantendo a ocultação de trechos dos quais ratificou o caráter confidencial, com base no arts. 31, §1º, inciso I, 32, inciso IV, e 34, caput, da Lei nº 12.527, de 2011, e art. 55, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o arts. 2º, incisos I e IV, e 7º, da Lei nº 13.709, de 2018. Além disso, destacou que o documento "*Política corporativa para a Gestão do Processo de Apuração de Denúncia*" não é anexo do relatório encaminhado e registrou que o pedido do Requerente consiste em inovação recursal, sendo necessário apresentar um novo pedido para análise.

Recurso em 2ª instância

O Requerente apresentou a contextualização de seu pedido e reiterou as solicitações do recurso anterior. Ademais, solicitou o envio do documento sem tarjas para a CGU, a fim de possibilitar a avaliação daquela instância recursal.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Petrobras reiterou os argumentos anteriores e entendeu que os pedidos acrescentados à demanda original consistem em solicitação de providência e inovação recursal, que não são passíveis de julgamento. Assim, não conheceu do recurso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou as solicitações anteriores e pediu que a CGU avaliasse a ata de entrevista sem tarjas, para determinar o que pode ou não ser ocultado.

Análise da CGU

A CGU fez interlocução com a Petrobras e obteve os esclarecimentos de que os trechos ocultados da ata de entrevista disponibilizada se referem a elementos de identificação do declarante, a respostas prestadas com teor de reclamação e outras que tem potencial de expor o declarante e terceiros citados. A Controladoria corroborou a negativa do Órgão e indeferiu o recurso.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso quanto às informações pessoais de terceiros que foram ocultadas na ata da entrevista disponibilizada ao Cidadão, com base no art. 31 da Lei de Acesso à Informação (LAI).

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou o seu pedido e todo o contexto relacionado. Explicou que havia solicitado que a CGU reavaliasse o documento para verificar se estava correto o tarjamento aplicado pela Petrobras e alegou que não pode ser levada em consideração a presunção de veracidade das declarações da Requerida. Assim, pediu que a CMRI analisasse o documento sem tarja para determinar o que pode ou não ser ocultado.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Consta dos autos que, em todas as instâncias anteriores, a Requerida sustentou que, da ata de entrevista fornecida, as informações tarjadas dizem respeito a informações pessoais, restritas de acesso, nos termos do art. 31 da LAI. Na 3ª instância, a Petrobrás informou à CGU que a ocultação de informações do documento teve o intuito de proteger aspectos relacionados à intimidade do entrevistado e de terceiros citados. No presente recurso o Requerente solicita à CMRI que avalie o documento e determine quais informações podem ser ocultadas. Em análise do documento anexado à resposta do recurso de 1ª instância, que consiste na ata de entrevista fornecida pela Petrobrás, verifica-se que foram registradas respostas aos 14 questionamentos da oitiva (em que há tarjamentos pontuais e na conclusão da oitiva, com os pronunciamentos finais por parte do declarante). De forma a instruir adequadamente o presente recurso, bem como avaliar a possibilidade de concessão de acesso às informações ora pleiteadas, foi realizada interlocução junto à Recorrida, para fornecimento da íntegra do documento em questão. Após detida análise da Ata de Entrevista, havendo verificado a integralidade das informações tarjadas e os esclarecimentos adicionais prestados pela Petrobrás, e tomando como referencial interpretativo o capítulo 2 “[Parecer sobre Acesso à Informação para atender ao Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023](#)”, conclui-se que são adequados os tarjamentos aplicados ao documento pela Requerida, visto que as informações ocultadas são, de fato, abrangidas pela restrição de acesso imposta pelo art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, uma vez que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem de seu titular, bem como às suas liberdades e garantias individuais. Diante do exposto, decide-se pelo indeferimento do recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso e, no mérito, decide pelo seu indeferimento, porque as informações ocultadas no documento anteriormente fornecido são abrangidas pela restrição de acesso disposta no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, uma vez que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem de seu titular, bem como às suas liberdades e garantias individuais.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 07/05/2024, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5719133** e o código CRC **33660ECF** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0